



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

120

**LEI Nº 5.789**  
**De 05 de abril de 2002**

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Araraquara, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10/1/2001.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 04 de abril de 2002, promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Araraquara poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

**Parágrafo Único** - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Araraquara, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

**Parágrafo Único** - De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei, quanto na respectiva escritura.

**Artigo 3º** - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

**I** - Análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

**II** - Avaliação administrativa do imóvel;



Quanf 121

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FI.02

**III** - Lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

**Artigo 4º** - O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto aos Secretários de Finanças e de Desenvolvimento Econômico, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

**§ 1º** - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

**I** - Certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

**II** - Certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos do Município de Araraquara e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

**III** - Certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Araraquara e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

**IV** - Certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

**V** - Certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

**§ 2º** - No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta Lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

**§ 3º** - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, afinal, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevocável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FI.03

Quarta 122

**§ 4º** - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

**§ 5º** - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados pelo devedor, na Coordenadoria de Execuções Fiscais da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município e recolhidos no órgão arrecadador competente ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

**Artigo 5º** - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta Lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

**I** - A Coordenadoria de Execuções Fiscais da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

**II** - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem e Taxas de Serviços Urbanos.

**Artigo 6º** - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores lotados nas Secretarias de Finanças, de Desenvolvimento Econômico, dos Negócios Jurídicos, de Governo e de Desenvolvimento Urbano.

**§ 1º** - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

**I** - Utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

**II** - Interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

**III** - Viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

**IV** - Compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.



Quart 123

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.04

**§ 2º** - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho dos Secretários de Finanças e de Desenvolvimento Econômico, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

**§ 3º** - Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação ou será alienado para promotores de habitação de interesse social da Administração Pública Direta ou Indireta ou cooperativos ou ainda para a área de desenvolvimento econômico.

**Artigo 7º** - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.

**§ 1º** - A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por servidores lotados no Departamento de Planejamento da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e na Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município.

**§ 2º** - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

**§ 3º** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório das transações efetuadas no período.

**Artigo 8º** - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

**§ 1º** - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

**§ 2º** - Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

**Artigo 9º** - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, os Secretários de Finanças e de Desenvolvimento Econômico decidirão, em cinco dias sobre o deferimento ou indeferimento do requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.



Quant

124

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.05

**Parágrafo Único** - A Coordenadoria de Execuções Fiscais da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

**Artigo 10** - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação da Secretária dos Negócios Jurídicos do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

**Parágrafo Único** - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Araraquara, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

**Artigo 11** - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

**§ 1º** - A Coordenadoria de Execuções Fiscais da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

**§ 2º** - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

**Artigo 12** - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Araraquara, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

**§ 1º** - Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

**§ 2º** - O regulamento de que trata o *caput* deste artigo conterà dispositivos que visam estabelecer:

**I** - O prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;



Quint

125

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.06

..... Continuação da Lei nº 5.789 .....

**II** - O prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

**III** - A unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

**IV** - A forma como será efetuada a quitação dos tributos;

**V** - O procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

**Artigo 13** - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

**Artigo 14** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

**Artigo 15** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de 2002 (dois mil e dois).

  
**EDSON ANTONIO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

  
**CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI**  
- Secretária de Governo -

Arquivada em livro próprio nº 01/2002. ("PC").

Publicada no Jornal local "O Imparcial", de Domingo, 07.abril.2002.